



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7.

Processo nº : 10735.002474/97-89
Recurso nº : 139122 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS. EXS. 1993, 1994 e 1995
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I.
Interessada : FRIGORÍFICO SANTA LÚCIA LTDA.
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº : 107-07.916

IRPJ E OUTROS – OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO – PRESUNÇÃO LEGAL – LEI Nº 9.430/96 – FATOS ANTERIORES – LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. O Lançamento de Ofício sobre passivo fictício pela manutenção no passivo circulante de obrigações não comprovadas somente é de ser aceito como presunção válida a partir da Lei nº 9.430/96, o que não ocorreu no presente caso.

IRPJ E OUTROS – OMISSÃO DE RECEITAS – NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EXISTENTES EM CONTA BANCÁRIA – PRESUNÇÃO – INEXISTÊNCIA ANTES DA LEI Nº 9.430/96. Antes do advento do art. 42 da Lei nº 9.430/96, não se pode admitir presunção de omissão de receita em relação à existência de valores creditados em conta bancária e que o contribuinte não comprovou a origem.

IRPJ E OUTROS – DESPESAS OPERACIONAIS – COMPROVAÇÃO PARCIAL – IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA. Se comprovadas as despesas operacionais deduzidas pela contribuinte, não há como se manter, nesta parte, o Lançamento de Ofício.

ILL – INº 63/97 – IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Com a Instrução Normativa nº 63/1997, restou vedada a constituição de créditos de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713/1988, nos casos em que o contrato social, na data de encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Ofício, interposto pela 2ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro/RJ I.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002474/97-89
Acórdão nº : 107-07.916

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e GILENO GURJÃO BARRETO (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002474/97-89
Acórdão nº : 107-07.916

Recurso nº : 139122 – *EX OFFICIO*
Interessada : FRIGORÍFICO SANTA LÚCIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício de r. decisão da 2ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro/RJ que reformou, parcialmente, Lançamento de Ofício realizado contra a pessoa jurídica FRIGORÍFICO SANTA LÚCIA LTDA, referente aos anos-calendários de 1992 a 1994, pelo não pagamento de IRPJ, PIS, COFINS, IRRF e CSLL, em razão das seguintes infrações:

(a) Omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção no passivo circulante, na conta de fornecedores, de obrigações não comprovadas (passivo fictício). Enquadramento legal: arts. 157 e §1º; 179; 180; 387, inciso II; do RIR/1980.

(b) Omissão de receita operacional, caracterizada pelo não esclarecimento da origem dos recursos utilizados para realização dos depósitos/créditos efetuados em conta bancária do interessado. Enquadramento legal: arts. 157 e §1º; 179; 181; 387, inciso II; do RIR/1980. Arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/1992. Arts. 197, parágrafo único; 195, inciso II; 226; 229; 230; do RIR/1994.

(c) Despesas operacionais não comprovadas. Enquadramento legal: arts. 157 e §1º; 191; 192; 197; 387, inciso I; do RIR/1980.

Registre-se que, em resposta a Termo de Intimação, a contribuinte informou que não possuía documentos para comprovar as infrações mencionadas nas letras (a) e (c).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002474/97-89
Acórdão nº : 107-07.916

Já em sua Impugnação, a contribuinte alegou que não se pode admitir autuação fiscal calcada em mera presunção, sendo que os valores do passivo estão comprovados pela respectiva documentação. Quanto aos depósitos bancários, argumentou que se referem à venda de um terreno à Caixa Econômica Federal - CEF. Já os valores a partir de 1/1994 são aplicações financeiras e seus resgates decorrentes desta venda, sendo que todos os valores foram devidamente contabilizados. Também, as despesas foram comprovadas com documentos apresentados ao Fisco, com exceção dos extratos bancários da CEF.

Em nova manifestação, decorrente de diligência, a contribuinte sustentou que (a) há mais de 10 anos não explora qualquer atividade, tendo alugado suas instalações. O locatário se obrigou ao pagamento do aluguel, manutenção das instalações e cumprimento de todas as obrigações fiscais do interessado, mediante pagamento dos honorários do contador. O locatário contratou os serviços do escritório S.A. Organização Excelsior Contabilidade e Administração, o qual se tornou responsável pela parte contábil, fiscal e guarda de seus documentos. Ocorre que este escritório sofreu uma devassa da Secretaria da Receita Federal - SRF, com apreensão de toda a documentação que lá se encontrava. Após a liberação dos documentos e contratação de outro contador, verificou-se que parte dos documentos haviam sido extraviados. Que, (b) em face da execução fiscal proposta pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o único imóvel remanescente de seu patrimônio e os bens móveis foram arrematados por terceiros. Na ocasião, como o interessado não estava presente, os documentos sofreram novos extravios. Que (c) os informes de rendimentos relativos a aplicações financeiras fornecidos pela CEF foram juntados aos autos.

Por sua vez, a i. DRJ reformou, apenas parcialmente, o Lançamento, nos seguintes termos:

(a) Quanto à conservação de livros e comprovantes, dispõe o art. 195, parágrafo único do CTN, ser obrigatória a guarda da documentação comercial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002474/97-89
Acórdão nº : 107-07.916

e fiscal até que ocorra a prescrição dos créditos tributários. O art. 210 do RIR/1994 (idem o art. 165 do RIR/1980) estabelece a obrigatoriedade da conservação dos livros e documentos contábeis/fiscais, enquanto não prescritas eventuais ações pertinentes, bem como do procedimento a ser seguido em situações de extravio. Todavia, "não consta dos autos qualquer documento que comprove as alegações do interessado, quanto à participação da SRF nos extravios alegados. Também não constam as medidas que o interessado deveria ter tomado ao constatar tais extravios". Ademais, "A alegação de que o locatário do imóvel de sua propriedade era o responsável por suas obrigações fiscais e pagamento do contador, não pode prosperar, visto o disposto no art. 123 do CTN (os pactos particulares não podem ser opostos à Fazenda Pública). Se o locatário não cumpriu a contento com a cláusula contratual, cabe ao interessado procurar o foro próprio".

(b) Quanto à imputação de passivo fictício, reconheceu "que à época da ocorrência do fato gerador não havia previsão legal para que o Fisco, ao constatar a existência de passivo não comprovado, presumisse validamente a ocorrência de omissão de receita. Da leitura do art. 180 do RIR/1980, *in verbis*, depreende-se que hipóteses de presunção legal restringiam-se aos casos de saldo credor de caixa e manutenção no passivo de obrigações já pagas, comumente denominado de passivo fictício:

Art. 180 – O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

"No caso, o lançamento cabível seria a glosa da despesa oriunda daquele passivo. A presunção de omissão de receita só passou a constituir hipótese para a autuação com o advento da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, cujo art. 40 previu a possibilidade de determinação de omissão de receita a partir da existência no passivo de exigibilidade não comprovada, como se observa na transcrição do referido dispositivo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002474/97-89
Acórdão nº : 107-07.916

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita”.

“O tributo, vale ressaltar, só pode ser exigido quando o fato apurado ajusta-se perfeitamente à hipótese de incidência. Por esta razão, a Fazenda Pública não pode considerar ocorrido um fato descrito abstratamente na hipótese de incidência sem a sua efetiva verificação, valendo-se de mera presunção de seu agente, a menos que esta presunção esteja prevista em lei”.

“Assim, por não existir previsão legal para a presunção de omissão de receitas a partir da inexistência de documentos comprobatórios das exigibilidades constantes no passivo, voto pela exclusão da exação”.

(c) Quanto à imputação de omissão de receita operacional, caracterizada pelo não esclarecimento da origem dos recursos utilizados para realização dos depósitos/créditos efetuados em conta bancária do interessado, a i. DRJ decidiu que “Em princípio, depósito/crédito efetivado em conta bancária não constitui, por si só, fato gerador do imposto de renda, cuja definição reside no art. 43 do Código Tributário Nacional, in verbis:

‘Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior’.

14.2- Não obstante, o fato de uma importância ter sido depositada em instituição bancária pode ser indício da materialização da hipótese fática do tributo. Em realidade, determinados indícios, por se verificarem tão intimamente ligados ao fato gerador, tornaram-se objeto das chamadas presunções legais tributárias. Trata-se de instituto cuja propriedade é a de inverter o ônus da prova contra o sujeito passivo, autorizando o Fisco a presumir a ocorrência do fato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002474/97-89
Acórdão nº : 107-07.916

gerador pela verificação da situação tipificada em lei. Como exemplo de presunção legal tem-se o saldo credor de caixa.

14.3- Com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, vigente a partir do ano-calendário de 1997, nova hipótese fática foi alçada à categoria das presunções legais tributárias. Estabelece o dispositivo:

“Art. 42 – Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

14.4- Desta forma, ao saldo credor de caixa, hipótese legal de presunção de omissão de receitas, o legislador acresceu a não comprovação da origem dos valores creditados em conta bancária. Na verdade, a Lei nº 9.430/1996 não se guiou pelo ineditismo. O artigo veio apenas aperfeiçoar legislação já existente que de forma nenhuma obstruía o lançamento com base em depósitos bancários, desde que outros elementos consolidassem os indícios apurados.

14.5- O caso em análise, no entanto, carece dos necessários reforços capazes de transmudar mera presunção em definitiva certeza. O interessado foi devidamente intimado a justificar a origem dos depósitos/créditos bancários. Se as explicações não foram suficientes ou convincentes, o autuante deveria ter ensejado o aprofundamento da ação fiscal. Ocorre que, na ausência de presunção legal para o período em análise, cabia ao autuante produzir a prova da omissão de receita. Isto porque, é necessário que se estabeleça um nexo causal entre cada depósito e a receita omitida, para amparar o lançamento. Esse nexo deixou de ser demonstrado no presente caso, por conseguinte, não pode prevalecer a exigência fiscal.

14.6- A Câmara Superior de Recursos Fiscais, no acórdão CSRF/01-2.117/1996, assim se manifestou:

“É fato inconteste, tanto no âmbito do judiciário como no administrativo, que os depósitos bancários somente ensejarão lançamento quando cabalmente demonstrado o elo de ligação entre o valor omitido à





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002474/97-89
Acórdão nº : 107-07.916

tributação e o seu respectivo depósito, hipótese que não se vislumbra nos autos.

É muito preciso o CTN no seu art. 43, quando define o fato gerador do imposto de renda (...)

Constata-se, já em primeiro exame, a dificuldade em estabelecer uma relação vinculativa entre os fatos passíveis de tributação constantes dos autos e a legislação de regência cujo núcleo base acha-se inserto no art. 43 citado. Apóia tal raciocínio a Súmula 182 do antigo STF que preconiza serem os depósitos bancários tão-somente início e não fim de lançamento.

(...)

Retornando-se ainda ao exame do art. 43 do CTN, existiria a possibilidade fática de enquadramento no caso dos autos, se constatado acréscimo patrimonial previsto no inciso II daquele artigo, o que implica fato condicionante.

A omissão de receita, por sua vez, enseja tributação, porém, o legislador impôs algumas condicionantes. No caso de indícios, não basta a valoração do indício pelo fisco. É necessário, isto sim, estabelecer a logicidade do vínculo que liga um fato ao outro, e este não se encontra nos autos. Nenhum vínculo, como já se disse, existe entre os valores depositados e a receita que teria sido omitida, pois os depósitos bancários não podem ser tidos como fatos geradores à luz do art. 43 do CTN e da Súmula 182, antes citada.”

(d) Quanto à não comprovação das despesas operacionais, a i. DRJ acatou, apenas parcialmente, a argumentação da contribuinte, nos seguintes termos:

“15.1- O art. 157 do RIR/1980 dispõe que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. Para tanto, a escrituração deve estar suportada por documentos hábeis e idôneos. Quanto à guarda da documentação, o assunto já foi comentada no §11.1 acima. No que se refere à necessidade das despesas, o art. 191, §1º, dispõe que são aquelas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

15.2- O interessado foi intimado para comprovar as despesas operacionais, listadas à fl. 74, totalizando CR\$ 431.476.520,00 (6/1992) e Cr\$ 1.052.710.427,00 (12/1992). Em face da não comprovação, os valores foram glosados. Em diligência, foram juntados os comprovantes de fls. 238/270, correspondentes às despesas de água (Cr\$ 21.328.431,23 para 6/1992 e Cr\$ 108.828.538,23 para 12/1992), luz (Cr\$ 83.494.778,41 para 6/1992 e Cr\$ 258.591.931,89 para 12/1992) e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002474/97-89
Acórdão nº : 107-07.916

telefone (Cr\$ 1.752.392,00 para 6/1992 e Cr\$ 10.608.368,00 para 12/1992). Tais valores são considerados como comprovados. Quanto aos demais, diante da falta de comprovação, o lançamento deve ser mantido nos valores de Cr\$ 324.900.918,36 (6/1992) e Cr\$ 674.681.588,88 (12/1992)".

(e) Quanto à imputação do (ILL), foi reformado o Lançamento de Ofício, porque:

"A Instrução Normativa (SRF) nº 63/1997, vedou a constituição de créditos relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713/1988, nos casos em que o contrato social, na data de encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.

17.2- Examinando o contrato social juntado às fls. 143/148 (repetido às fls. 167/172), mais especificamente a cláusula 7ª (fl. 148 e 172), observo que não há previsão da disponibilidade imediata do lucro apurado ao sócio. Em assim sendo, há que ser exonerado o lançamento relativo às despesas não comprovadas.

17.3- Com relação às omissões de receitas, em face da vinculação entre o lançamento principal e o decorrente, as conclusões extraídas do lançamento do imposto sobre a renda de pessoa jurídica devem prevalecer na apreciação do lançamento decorrente. Assim, tais lançamentos também devem ser exonerados".

Em consequência do que foi decidido em relação ao IRPJ, houve exoneração parcial da CSLL e exoneração total do PIS e da COFINS.

Contra esta r. decisão, a contribuinte não apresentou Recurso Voluntário.

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002474/97-89
Acórdão nº : 107-07.916

VOTO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

Como se há de verificar, não deve prosperar o Recurso de Ofício.

Em relação à imputação de passivo fictício, corretamente decidiu a i. DRJ, coadunando-se com a orientação já firmada por esse e. Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso: 130803
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Data da Sessão: 27/02/2003
Relator: Julio Cezar da Fonseca Furtado
Ementa: (...)
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Inexistia previsão legal nos anos de 1990, 1991 e 1992 para proceder ao lançamento do tributo com base em omissão de receitas pelo chamado "passivo fictício". Somente a partir da edição do artigo 40 da Lei nº 9.430/96 é que passou a existir a previsão legal de presunção de omissão receitas com base na falta de comprovação dos valores escriturados no passivo.

Número do Recurso: 133299
Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Data da Sessão: 27/02/2003
Relator: Octávio Campos Fischer
Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. OBRIGAÇÕES NÃO-COMPROVADAS. PASSIVO FICTÍCIO. INSUBSISTÊNCIA POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. A não-comprovação adequada das obrigações mantidas no passivo somente passou a ser tipificada como presunção de omissão de receitas com o advento do art. 40, da Lei nº 9.430/96.

Número do Recurso: 130636
Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Data da Sessão: 16/10/2002
Relator: Neicyr de Almeida
Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. OBRIGAÇÕES NÃO-COMPROVADAS. PASSIVO FICTÍCIO. INSUBSISTÊNCIA POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. A não-comprovação adequada das obrigações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002474/97-89
Acórdão nº : 107-07.916

mantidas no passivo circulante somente passou a ser tipificada como presunção de omissão de receitas com o advento do art. 40, da Lei nº 9.430/96.

Assim, se a imputação dirigiu-se contra fatos ocorridos antes do advento da Lei nº 9.430/96, como se verifica dos autos, não há como se manter o Lançamento de Ofício nesta parte.

Também, no que se refere à imputação pela omissão de receita, em razão da não comprovação da origem dos recursos encontrados em conta bancária da contribuinte, não merece reforma da r. decisão da i. DRJ. Bem foi decidido que, "Em princípio, depósito/crédito efetivado em conta bancária não constitui, por si só, fato gerador do imposto de renda...". "Não obstante, o fato de uma importância ter sido depositada em instituição bancária pode ser indício da materialização da hipótese fática do tributo. Em realidade, determinados indícios, por se verificarem tão intimamente ligados ao fato gerador, tornaram-se objeto das chamadas presunções legais tributárias. Trata-se de instituto cuja propriedade é a de inverter o ônus da prova contra o sujeito passivo, autorizando o Fisco a presumir a ocorrência do fato gerador pela verificação da situação tipificada em lei. (...) Com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, vigente a partir do ano-calendário de 1997, nova hipótese fática foi alçada à categoria das presunções legais tributárias. Estabelece o dispositivo:

"Art. 42 – Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Esta orientação está de acordo com as decisões desse e. Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso: 130124
8ª Câmara



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002474/97-89
Acórdão nº : 107-07.916

Data da Sessão: 05/11/2002
Relator: José Henrique Longo
Ementa: (...)

OMISSÃO DE RECEITA – DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – A partir da Lei 9430/96, o contribuinte deve comprovar a origem de depósito bancário, sob pena de ser considerado omissão de receita conforme presunção legal.

Isto porque, na esteira de toda a doutrina, o direito tributário não pode realizar imposições fiscais sem previsão expressa em lei. Se tal previsão somente foi criada pela Lei nº 9.430/96 é porque antes dela a Fiscalização não poderia criar uma tal presunção.

Quanto à não comprovação das despesas operacionais, a i. DRJ acatou, apenas parcialmente, a argumentação da contribuinte, justo porque, em razão de diligência, foram juntados os comprovantes das despesas operacionais “de fls. 238/270, correspondentes às despesas de água (Cr\$ 21.328.431,23 para 6/1992 e Cr\$ 108.828.538,23 para 12/1992), luz (Cr\$ 83.494.778,41 para 6/1992 e Cr\$ 258.591.931,89 para 12/1992) e telefone (Cr\$ 1.752.392,00 para 6/1992 e Cr\$ 10.608.368,00 para 12/1992). Tais valores são considerados como comprovados. Quanto aos demais, diante da falta de comprovação, o lançamento deve ser mantido nos valores de Cr\$ 324.900.918,36 (6/1992) e Cr\$ 674.681.588,88 (12/1992)”. Tendo em vista a apresentação e clara correlação entre os referidos comprovantes e ditas despesas, nesta parte, também, não deve prosperar o Lançamento de Ofício.

A i. DRJ, também, reformou o Lançamento em relação ao IRFF por força da IN/SRF n.º 63/1997, “que vedou a constituição de créditos relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713/1988, nos casos em que o contrato social, na data de encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado”. Da análise do contrato social juntado às fls. 143/148 é possível verificar que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002474/97-89
Acórdão nº : 107-07.916

contribuinte se encaixa na previsão da supracitada norma infralegal, motivo pelo qual não vejo motivos, também neste ponto, para alterar a r. decisão da i. DRJ.

No que se refere às imputações reflexas, devem elas ter a mesma sorte da imputação principal, isto é a do IRPJ.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER